



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	ESPÉCIE	CONTROLE
PROTÓCOLO Nº 229/2025 DATA 28/03/2025  PROTOCOLISTA	☒ PROJETO DE LEI	Nº 19/2025 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/03/2025

Lucia da AAVC

A Vereadora que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

"Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares"

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º O Município deverá fornecer os medicamentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, e receitas oriundas de outras cidades de pacientes que comprovadamente residam no município de Coxim.

Parágrafo único. Para ter acesso ao benefício previsto nesta Lei, o paciente deverá apresentar documento que comprove seu cadastro no Sistema Único de Saúde - SUS em unidade de saúde pública do Município.

Art. 2.º A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e estar incluída na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) ou em listas de medicamentos essenciais municipal e estadual, conforme os componentes da Assistência Farmacêutica do SUS.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei visa a garantir à população de Coxim-MS o acesso a medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, independentemente da origem da prescrição médica.

O direito à saúde é um princípio fundamental previsto no art. 196 da Constituição Federal, estabelecendo ser dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. No entanto, muitos municípios enfrentam dificuldades para agendar consultas na rede pública, recorrendo a serviços particulares como forma de atender a demandas urgentes de saúde.

A inclusão dos pacientes que possuem receitas oriundas de consultas particulares no fornecimento de medicamentos pelo SUS representa uma medida de equidade, garantindo que

não haja discriminação quanto à forma de acesso aos serviços médicos. A iniciativa visa assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à assistência farmacêutica pública, conforme preconizado pela Lei Federal n.º 8.080, de 1990, que regula o SUS.

Tal medida beneficiará especialmente a população mais vulnerável, que enfrenta dificuldades para acessar consultas públicas e que depende exclusivamente dos medicamentos fornecidos pelo SUS para dar continuidade ao tratamento. Além disso, garantir o acesso a medicamentos pode reduzir casos de complicações de saúde, evitando internações e tratamentos de maior custo para o Município.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, garantindo a inclusão e o direito à saúde para todos os cidadãos de Coxim.

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.



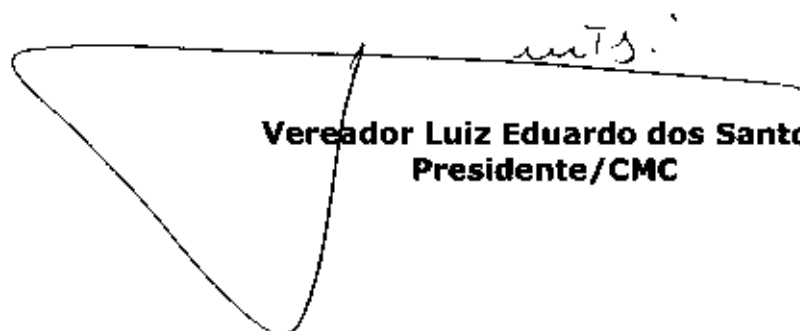
Lúcia da AAVC.
Vereadora



DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 31 de março de 2025.



Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARERECER JURÍDICO 047/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária n. 19/2025.

Autoria: Vereadora Lúcia AAVC.

Ementa: “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OFERTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS A PACIENTES QUE APRESENTAREM RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n. 19/2025, de autoria da vereadora Lúcia da AAVC, que “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OFERTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS A PACIENTES QUE APRESENTAREM RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES”.

O Projeto de Lei foi nos encaminhado com: *i*) o texto normativo do projeto e a justificativa; e *ii*) o despacho da presidência requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Constam no PL três artigos: o art. 1º aduz que o “Município deverá fornecer os medicamentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, e receitas oriundas de outras cidades de pacientes que comprovadamente residam no município de Coxim”; o art. 2º dispõe que “a receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e estar incluída na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) ou em listas de medicamentos essenciais municipal e estadual, conforme os componentes da Assistência Farmacêutica do SUS”; e o art. 3º trata da vigência da norma.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

II – PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Direito Administrativo, 21a edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, é importante destacar que o exame desta assessoria jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

1. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Precambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um Projeto de Resolução deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Resolução, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III – a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da Resolução e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Não sugestões.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

Raul Machado Horta² assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios.

Concebe-se que, a competência para legislar sobre saúde é distribuída entre os entes federativos de forma concorrente e comum. Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Já a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, XII, cabendo à União editar normas gerais e aos demais entes suplementá-las. **Adicionalmente, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, o que inclui ações de saúde pública no âmbito municipal.**

Assim, também prevê a Lei Orgânica do Município de Coxim:

“Art. 16. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal;

²HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como das com mobilidade reduzida; (Emenda n.º 014/2020)”

Nesse diapasão, sendo a matéria de competência comum, os Municípios também podem legislar, nos termos do art. 30, I, da CF, o que inclui ações de saúde pública no âmbito municipal. A LOM aduz que **“Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre”**, assim, o Poder Legislativo tem competência para tratar da matéria, principalmente, porque a matéria não estão em dissonância com a Constituição Federal e a norma infraconstitucional.

Já no que tange a iniciativa, o art. 52 da LOM estabelece que: **“A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de Moção Articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município”**.

Cabe ressaltar ainda, que o Projeto de Lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Art. 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo.

Portanto, a matéria tratada é de interesse local e pode ser objeto de legislação municipal, especialmente porque busca regulamentar o fornecimento de medicamentos no âmbito do sistema municipal de saúde. Ademais, não há vício de iniciativa. E no caso concreto, o fornecimento de medicamentos já é obrigação do SUS (arts. 196 e 198 da CF), de modo que o projeto apenas detalha condições para a sua implementação local, não havendo criação de nova despesa em sentido estrito.

Frisa-se que, o direito à saúde é garantido constitucionalmente (art. 196, CF), sendo dever do Estado assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Projeto de Lei exige que o medicamento esteja previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) ou em listas estaduais ou municipais, o que é adequado, pois respeita a política pública nacional



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

e evita a obrigação de fornecer medicamentos fora das listas de protocolos clínicos do SUS.

Quanto à aceitação de prescrições emitidas por médicos particulares, trata-se de medida que não afronta a legislação vigente, uma vez que o direito à saúde não está condicionado à rede pública, e a necessidade terapêutica do paciente é que deve ser considerada.

Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPESMEIRELLES:

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Continua:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, PP. 732/733).

Destarte, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 19/2025, uma vez que a matéria trata de interesse local, inscre-se na competência comum prevista nos artigos 23, II, e 30, I, da Constituição Federal, respeita a competência legislativa municipal conforme a Lei Orgânica do Município de Coxim, não apresenta vício de iniciativa, não afronta o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), observa a política pública nacional de assistência farmacêutica ao restringir a concessão de medicamentos às listas oficiais (RENAME, estadual e municipal) e preserva



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

a função legislativa da Câmara Municipal, conforme lições de Raul Machado Horta e Hely Lopes Meirelles, devendo, portanto, prosseguir regularmente em sua tramitação.

Portanto, *in casu*, a Câmara Municipal de Coxim/MS detém a competência e iniciativa para propor o presente projeto.

3. DO TRÂMITE.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coxim, para a aprovação do PL é necessária a maioria de votos, presente a maioria absoluta (parágrafo único do art. 162):

QUÓRUM DE PRESENÇA	7 Vereadores (maioria absoluta de 13 vereadores).
QUÓRUM DE APROVAÇÃO	Maioria simples

O PL deve passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45, RI); e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos (Art. 47).

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo ~~que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação~~. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaquei!)

Destarte, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 19/2025, uma vez que a matéria trata de interesse local, insere-se na competência comum prevista nos artigos 23, II, e 30, I, da Constituição Federal, respeita



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

a competência legislativa municipal conforme a Lei Orgânica do Município de Coxim, não apresenta vício de iniciativa, não afronta o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), observa a política pública nacional de assistência farmacêutica ao restringir a concessão de medicamentos às listas oficiais (RENAME, estadual e municipal) e preserva a função legislativa da Câmara Municipal, conforme lições de Raul Machado Horta e Hely Lopes Meirelles, devendo, portanto, prosseguir regularmente em sua tramitação

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 20 de abril de 2025.

ALEX VIANA DE
MELO

Assinado de forma digital por
ALEX VIANA DE MELO
Dados: 2025.04.28 16:26:50 -04'00'

ALEX VIANA DE MELO

OAB/MS 15889



DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS
E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 30 de abril de 2025.



Vereador Luiz Eduardo
Presidente/CMC



PARECER COMISSÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nº , de 12 de maio de 2025.

Relativo ao Projeto de Lei nº 19/2025

Autoria: Ver.ª Lúcia da AAVC

Assunto: “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OFERTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS A PACIENTES QUE APRESENTAREM RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES”.

Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária n. 19/2025, de autoria da Vereadora Lúcia da AAVC, dispõe sobre o **fornecimento de medicamentos pelo SUS a pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares**. A proposta garante acesso aos medicamentos constantes na **RENAME** ou listas oficiais estadual/municipal, desde que o paciente esteja cadastrado no SUS em Coxim-MS.

O objetivo é ampliar o acesso à assistência farmacêutica, promovendo equidade no tratamento de saúde. O parecer jurídico concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto. A iniciativa não gera novas despesas e respeita os princípios constitucionais e locais. A tramitação deve seguir pelas comissões competentes.

Análise e Conclusão

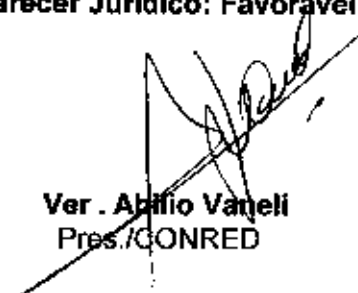
O Projeto de Lei Ordinária n. 19/2025 apresenta-se legal, constitucional e de relevante interesse público, ao assegurar o fornecimento de medicamentos pelo SUS, mesmo com receita médica particular.

A proposta respeita os princípios da universalidade e equidade do sistema de saúde, sem gerar novas despesas ao município. Observa-se compatibilidade com a legislação vigente, especialmente com a Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Diante disso, e considerando o parecer jurídico favorável, a Comissão manifesta-se pela aprovação do projeto, recomendando sua tramitação e votação em plenário.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2025.

Relator: Vereador Johnny Guerra Gai

Parecer Jurídico: Favorável


Ver. Abílio Vanelli
Pres./CONRED


Ver. Johnny Guerra Gai
Vice Pres./CONRED


Ver. William Meira
Membro/CONRED

E-mail: assessoriajhonnyguerragai@gmail.com

Contato: (67) 9954-7766



**CAMARA
COXIM**

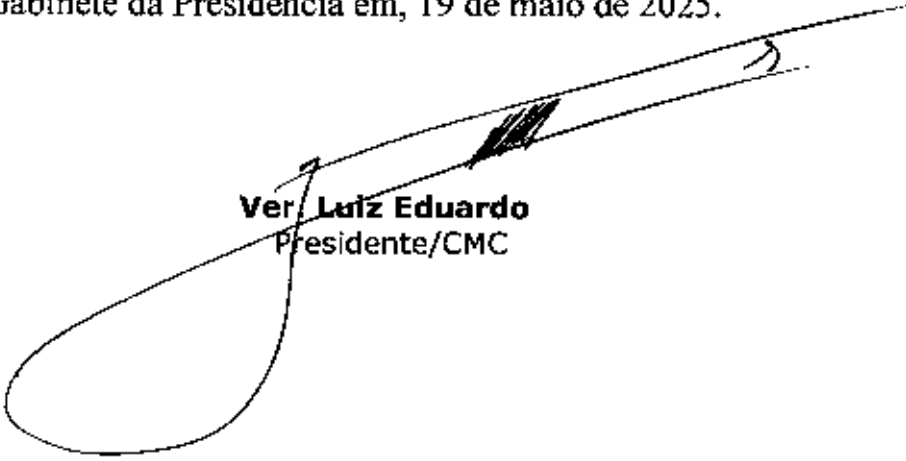
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 • 67 98108.0548
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 19 de maio de 2025.



Ver. Luiz Eduardo
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE, de 13 de julho de 2025.

Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025.

Autoria: Ver. Lúcia AAVC

Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde-SUS a pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares".

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE, reunida com todos seus membros para emitir parecer no Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, de autoria do Ver. Lúcia AAVC.

O Projeto de Lei em análise tem como disponibilizar fornecimento de medicamentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde – SUS a pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, e receitas oriundas de outras cidades de pacientes que comprovadamente residam no município de Coxim.

A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e estar incluída na Relação Nacional de Medicamento Essenciais, (RENAME) ou em listas de medicamentos essenciais municipais e estadual, conforme os componentes da Assistência Farmacêutica do SUS.

Análise:

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais do direito à saúde e da universalidade de acesso ao SUS. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o acesso a medicamentos essenciais deve ser garantido independentemente da origem da prescrição, desde que observados os critérios técnicos e legais.

O fornecimento para residentes em Coxim, mesmo que com receitas de outras localidades, visa garantir a continuidade do tratamento e respeita a condição de domicílio como critério de elegibilidade para os serviços municipais de saúde. No aspecto jurídico, não há vício de iniciativa, tampouco se verifica invasão de competência privativa da União, uma vez que a proposta trata da organização dos serviços de saúde no âmbito municipal, tema de interesse local.

Conclusão:

Diante do exposto, esta Comissão **manifesta-se FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, por considerar a medida legal, pertinente, de interesse público e alinhada com os princípios do Sistema Único de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Sala das Sessões, 13 de junho de 2025.

Ver. Lourdes
Pres

Ver. Mauricio Helpis
Vice Pres/ e Relator

Ver. Abilio Vaneir
Membro